



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005896/2007-24
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.643 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente CONSTRUTORA ALVES LIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2006

Ementa:

OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA. RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada para infratores primários quando ocorrer correção da falta e pedido de relevação até a expiração do prazo para impugnação, desde que não tenham ocorrido circunstâncias agravantes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal pelo fato de que a recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32 do inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Segue transcrição de trecho do relatório fiscal:

DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

6. A empresa não observou na íntegra, o art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, e o artigo 225, § 13, I e II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, principalmente o inciso II do RPS, de "registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da e presa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil" (grifo nosso), como relatamos nos exemplos abaixo:

A empresa deixou de efetuar lançamentos contábeis relativos aos custos da bra, "EDIF PORTO IDEAL" Matrícula CEI: 38.68008426/76 (salário de contribuição), conforme se especifica:

6.1.2 Avisos de Férias datados de 02/10/2003 de Valderi Marques de Sousa no alor de 556,04 e de Edvardo S Lima no mesmo valor, referente ao período de gozo competência 11/2003, efetuados indevidamente na conta do EDIF PORT VICTORIA onta: 1.1.6.2.02.0002 — FÉRIAS(conforme xerox do Diário), e das cópias dos avisos das fls. do Razão(Conta 1.1.6.2.04 — EDIF PORTO IDEAL / 1.1.6.2.04.0010 —FÉRIAS) em anexo para demonstração;

6.1.3 Deixou de lançar na mesma obra o valor referente ao Saldo de Salário, pago a rescisão de Raimundo Nunes Corpes, no valor de 95,92 com data de lafastamento em 06/01/2004, cópia anexa. Referido lançamento foi registrado na Obra PORT VITORIA conta 1.1.6.2.02.0004 6.1.4 Relativo ao valor de 277,22 de Saldo de Salário da Rescisão de Antonio R nato da Silva, e 13º. Salário no valor de 69,31(não Indenizado como consta na Rescisão), competência 03/2004;

6.1.5 Na competência maio/2004 lançou o valor na conta Salários e Ordenados valor de 13.056,73 incluindo faltas do funcionário Pedro Paulo da Silva, no valor de 31,97;

6 1.6 Na competência 06/2004 lançou os valores referentes a Saldo de Salário:

13º. Salário: 180,19 constantes da Rescisão de Patrícia Barbosa (documento anexo) na conta Salário e Ordenados (1.1.6.2.04.0003) e 130 salário (1.1.6.2.04.0008) da "Obra Port Ideal" quando a referida funcionária constava • ria folha de Pagamento e GFIP da Administração;

6.1.7 Lançou indevidamente na Obra "Port Victória" As férias de Pedro Paulo da Silva 639,45, José Edvaldo Santiago 639,45 e Fco Messias da Silva 369,63 quando pertencia a Folha de Pagamento e GFIP da Obra "Port Ideal" na competência 3/2004;

6.1.8 Deixou de lançar o valor de 134,60 da competência 06/2005 referente a INSS recolhido pagamento datado de 29/07/2005;

6.1.9 Lançou indevidamente parcela incidente com parcela não incidente referente à Rescisão de Emanuella Moreira Ribeiro 450,00 13º Salário Proporcional e 50,00 de 13º. Salário Indenizado sobre Aviso Prévio não trabalhado ambos na conta 1.1.6.2.04.0008 - 13º Salário;

6.1.10 Lançou indevidamente o valor de Saldo de Salário no valor de 566,39 da Rescisão de José Antônio de Queiroz na conta Férias 1.1.6.2.04.0010 quando deveria ser na conta Salários e Ordenados, na competência 06/05;

6.1.11 Lançou indevidamente o valor 268,00 de 13º. Salário da Rescisão de Leodino Dutra de Oliveira na conta Férias 1.1.6.2.04.0010 quando deveria ser na conta 1.1.6.2.04.0008 - 13º. Salário, competência 07/2005;

Segue transcrição de trechos da ementa do acórdão recorrido:

OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES
Deixar o sujeito passivo de escriturar, em títulos próprios de sua contabilidade, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

...

VINCULAÇÃO ENTRE A AUTUAÇÃO E A QUANTIDADE DE INFRAÇÕES VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA.

Na lavratura de auto-de-infração decorrente de omissões de registros contábeis não cabe perquirir acerca do número de erros cometidos, uma falha que seja, já é suficiente para ensejar a aplicação da multa, cuja fixação independe do número de falhas constatadas pelo fisco.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

a) os equívocos detectados foram devidamente saneados conforme cópias dos livros Diário acostadas;

b) os erros apontados não foram motivados por dolo, não tendo dado margem a proveito próprio da empresa, nem a redução de arrecadação previdenciária, tanto que não foram lançadas contribuições vinculadas a essas falhas;

c) as omissões apontadas têm pouca representatividade, posto que foram detectadas falhas em apenas dez lançamentos no período de 03/2003 a 11/2006, sendo também irrelevante o montante envolvido, se comparado ao custo global da obra;

d) é cabível a relevação da multa, tendo-se em conta que a autuada é primária, corrigiu a falta e não incorreu em circunstância agravante;

Por fim, requer que a sua contabilidade seja aceita como base para apuração das contribuições previdenciárias decorrentes da mão-de-obra utilizada na edificação sob cuidado, posto que a mesma não apresenta inconsistência, mas tão-somente equívocos, os quais, comprovadamente já se encontram saneados.

Com ênfase à relevação da multa aplicada:

Isto posto, verificando que inexistem pendências, em relação aos equívocos descritos no Auto de Infração, considerando todas as retificações efetivadas, bem como presentes os demais requisitos para a RELEVAÇÃO DA MULTA aplicada a ora Recorrente, por ser medida de justiça, de logo se requer, que acórdão recorrido seja reformado em sua integralidade, no sentido de que a MULTA APLICADA A ORA RECORRENTE SEJA RELEVADA, bem como que A EMPRESA SEJA MANTIDA A CONDIÇÃO DE PRIMÁRIA.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Conforme relatado são mais de dez discrepâncias, a maioria relativa a omissão de parcelas salariais na escrituração contábil.

A recorrente reconhece falhas em seus registros, mas entende que efetuou a correção integral dessas falhas.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos. Conforme se explica detalhadamente no acórdão recorrido, somente a correção integral da falta possibilita a relevação da multa e não foi o que aconteceu, fls. 1.198/1.199:

A empresa autuada não questiona a existência da infração, até a admite quando afirma que procedeu a correção dos equívocos apontados pela auditoria fiscal. Com base no saneamento das falhas, pede a relevação da multa e que sua escrita contábil seja considerada para apuração do crédito previdenciário relacionado à obra de construção civil CEI n.º 3868 08426/76.

...

Assim, não tendo a autuada conseguido comprovar a correção da falta na sua totalidade, não há como conceder o favor fiscal da dispensa da multa, haja vista que faltando uma das exigências regulamentares fica prejudicado o pedido de relevação.

Quanto à devolução da primariedade, ainda se tivesse corrigido integralmente a falta cometido e por essa razão tivesse se beneficiado da relevada da multa aplicada, em nada modificaria os demais efeitos do descumprimento do preceito primário da infração; eis que o instituto, atualmente revogado, cinge-se à aplicação da multa, sem repercussão sobre a ocorrência da infração.

Quando do procedimento fiscal, constatou-se a infração, daí a autuação. Como consequência, após a comprovação de que o fato ocorreu, a autoridade fiscal realizou o cálculo e aplicou a multa correspondente. Nessa segunda fase do procedimento, a autoridade executou o preceito secundário da norma infracional, que corresponde à penalidade. Quando se opera a relevação, somente se modifica a aplicação da multa, prevalecendo, ainda após essa decisão, a ocorrência da infração.

No presente caso, sequer foi relevada a multa; portanto, não se há como devolver a primariedade requerida que não seja através do decurso do prazo legal.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes